



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 98-A, DE 2007
(Do Sr. Betinho Rosado)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. BEL MESQUITA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos da articulação da ação administrativa da União, dos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, conforme previsto nos artigos 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

Parágrafo único. A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Afonso Bezerra, Alto do Rodrigues, Apodi, Areia Branca, Assu, Baraúna, Caraúbas, Carnaubais, Felipe Guerra, Galinhos, Governador Dix Sept Rosado, Grossos, Guamaré, Ipanguaçu, Macau, Mossoró, Pendências, Porto do Mangue, Serra do Mel, Tibau e Upanema, no Estado do Rio Grande do Norte; e pelos Municípios de Alto Santo, Aracati, Icapui, Jaguaribara, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Quixeré, São João do Jaguaribe e Taboleiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no parágrafo único do art. 1º, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III – isenções, unificação e incentivos fiscais em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistema de transporte, e os demais relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com os Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 25, § 3º estabelece que, mediante lei complementar, os Estados da Federação podem instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, mediante o agrupamento de Municípios limítrofes, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum desses municípios.

Já à União, conforme determinado no art. 43 da Carta Magna, cabe articular para efeitos administrativos sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, objetivando seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

Nesse sentido, a ação federal deve mostrar-se mais efetiva, tendo em vista que os indicadores sociais apresentados pelo IBGE este ano indicam que a concentração da riqueza vem aumentando no Brasil. Embora, na última década, a mortalidade infantil e a taxa de analfabetismo tenham diminuído, a distribuição da renda é praticamente a mesma do início dos anos 90, cabendo ao Nordeste os piores números e ao Centro-Sul do País os melhores indicadores.

Há anos que o País procura superar suas desigualdades de desenvolvimento regionais. Nessa luta, deve-se engendrar esforços no sentido de estimular e dinamizar áreas e setores com potencial latente, especialmente quando localizados em Unidades da Federação bastante castigadas pela pobreza. A união de esforços para a superação de dificuldades comuns é louvável em qualquer situação, mas principalmente quando diz respeito a municípios do interior.

A região da Chapada do Apodi está localizada na divisa do Ceará com o Rio Grande do Norte, na área de transição entre a Zona da Mata e o sertão semi-árido. Seu relevo é plano, sendo que na chapada propriamente dita planta-se milho e feijão.

O DNOCS implantou, na região, perímetro irrigado destinado aos pequenos produtores. No entanto, a irrigação dos solos férteis viabilizou o desenvolvimento de uma agricultura em moldes empresariais, onde são cultivados caju, melão, manga, abacaxi, maracujá e banana, entre outros.

A região registra, ainda, a expansão de determinadas atividades, como a pecuária, o cultivo do algodão, do sisal e de algumas culturas alimentares, que apresentam um forte desenvolvimento nos solos irrigados.

Enfim, a região da Chapada do Apodi vem se destacando por sua economia dinâmica que atrai investimentos de todos os setores, com excelente retorno econômico. Os municípios elencados pelo projeto formam de fato um autêntico pólo de desenvolvimento regional.

A criação de uma Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento e de seu Programa Especial de Desenvolvimento viabiliza a conciliação dos esforços engendrados pela União e pelos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará aos realizados pelos Municípios envolvidos na consolidação de serviços e investimentos públicos.

O planejamento integrado das políticas públicas locais e a coordenação conjunta dos programas e projetos para a área assegurarão o desenvolvimento da região da Chapada do Apodi de maneira sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei Complementar que aqui apresentamos.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

Deputado BETINHO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- * Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

- I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
- II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Betinho Rosado, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi para efeitos da articulação da ação administrativa da União e dos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, de acordo com o previsto nos artigos 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal. A Região Integrada de Desenvolvimento será formada por vinte e um Municípios do Estado do Rio Grande do Norte e nove Municípios do Estado do Ceará.

O projeto autoriza, igualmente, a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região e a instituição de um Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi, que estabelecerá normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais e de responsabilidade de entes federais. O projeto de lei relaciona, em particular, tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para atividades prioritárias, além de isenções, unificação e incentivos fiscais em caráter temporário e de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

Recursos de natureza orçamentária e de operações de crédito externas e internas financiarão os programas e projetos para a Região, especialmente os que dão ênfase à irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, meio ambiente, sistema de transporte, bem como aqueles relacionados à infra-estrutura básica e geração de empregos.

O PLP autoriza, também, a União a firmar convênios com os Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará e com os Municípios da Região, com vistas a atender ao disposto neste projeto de lei complementar.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O art. 43 da Constituição Federal estabelece que cabe à União articular, para efeitos administrativos, sua ação em um mesmo complexo

geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. Há outras referências constitucionais à questão regional, como no art. 3º, inciso III, que inclui a redução das desigualdades regionais entre os objetivos fundamentais da República, e no art. 170, inciso VII, que a considera um dos princípios da ordem financeira e econômica da República.

O projeto de lei complementar ora proposto leva em consideração relevantes aspectos da questão e estabelece as condições da atividade pública no espaço geográfico conhecido por Chapada do Apodi, que é formado por vinte e um Municípios do Estado do Rio Grande do Norte e nove Municípios do Estado do Ceará. Essa região, por suas singulares características, requer a atuação simultânea da União, dos Estados e dos Municípios.

A articulação entre a União e os Estados potiguar e cearense preconizada pelo PLP possibilitará a realização integrada do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum dos Municípios que a formam, de acordo com o recomendado na Constituição Federal.

A Chapada do Apodi localiza-se no noroeste do Rio Grande do Norte, em uma área de transição entre a Zona da Mata e o Sertão, sendo cortada pelos vales dos rios Apodi e Piranhas. Apresenta clima semi-árido quente, com baixos índices pluviais, ventos secos e constantes e temperaturas elevadas. Encontra-se a 200m de altitude, formando uma grande superfície tabular.

A irrigação de solos férteis possibilitou o desenvolvimento de uma agricultura em moldes empresariais, destinada à comercialização *in natura* e à agroindustrialização. Nessas áreas, são produzidos caju, melão, manga, abacaxi, maracujá e banana. Já na chapada propriamente dita, planta-se milho e feijão. As atividades extrativas, com elevado índice de mecanização, também são significativas em alguns Municípios do Rio Grande do Norte.

Essa diversidade de atividades econômicas demonstra o dinamismo da economia da região, que muito se beneficiaria com a implantação de um planejamento integrado de suas políticas públicas. A medida proposta no PLP em análise em muito poderá racionalizar os esforços realizados pela esfera federal e estadual, para o desenvolvimento econômico, social e ambiental da Chapada do Apodi.

A criação da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento e do seu Programa Especial de Desenvolvimento, proposta no Projeto de Lei Complementar, será, pois, de importância vital para os Municípios que a integram.

Votamos, assim, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2007, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2007.

Deputada Bel Mesquita
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 98/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bel Mesquita.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin - Presidente, Marcelo Serafim - Vice-Presidente, Asdrubal Bentes, Henrique Afonso, Jairo Ataíde, José Guimarães, Lindomar Garçon, Natan Donadon, Átila Lins, Bel Mesquita, Fátima Pelaes, Joseph Bandeira, Marcio Junqueira, Mauro Lopes, Paulo Rocha e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2007, autoriza o Poder Executivo a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos

Estrados do Rio Grande do Norte e do Ceará, conforme previsto nos artigos 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi. Autoriza, também, a criação de um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa e a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

O Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados relacionados no projeto, especialmente em relação a:

- I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;
- III – isenções, unificação e incentivos fiscais em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

Os programas e projetos prioritários para a Região serão financiados com recursos:

- I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinadas pela União, na forma da lei;
- II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinadas pelos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa;
- III – de operações de crédito externas e internas.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou o referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bel Mesquita, em reunião ordinária realizada em 19 de dezembro de 2007.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, estabelece em seu artigo 91 o seguinte:

“Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Diante do citado dispositivo legal, percebe-se que a estimativa dos impactos e, também, a apresentação das medidas de compensação devem ser oferecidas quando da apresentação ou tramitação das proposições legislativas. A não satisfação dessa medida resulta na inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

Ademais, a própria instituição da Região Integrada resulta na criação de despesas administrativas de caráter permanente, que não foram devidamente tratadas na proposição ou em sua justificação.

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2007, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 1º de Julho de 2011.

Deputado Edmar Arruda

Relator e Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 98/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rui Costa, Jose Stédile, Lelo Coimbra e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
